



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRICOLA SÃO BENTO LTDA

E

OSMAR BONATTO JUNIOR

PROCESSO: 5004116-78.2024.8.21.0028/RS



CONCEIÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

APRESENTAÇÃO

Neste trabalho apresentamos o Plano de Recuperação Judicial-PRJ de OSMAR BONATTO JUNIOR, Empresário Individual e AGRÍCOLA SÃO BENTO LTDA, em consonância com o disposto no artigo 53 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 – LRF, aos credores a ele sujeitos e à Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa – Rio Grande do Sul - **Juízo de Recuperação** – perante a qual se processa a recuperação sob o número **5004116-78.2024.8.21.0028/RS**.

O Plano de Recuperação é apresentado conjuntamente em face da Consolidação Substancial acolhida pelo Juízo da Recuperação, presente os requisitos do art. 69-G e J da LRE.

Este trabalho foi elaborado no sentido de estabelecer e demonstrar as principais condições e termos em que o Plano de Recuperação Judicial proposto pelo Empresário Rural Osmar Bonatto Junior – Em Recuperação Judicial e Agrícola São Bento Ltda – Em Recuperação Judicial, sob a égide da lei 11.101/2005, pretende pagar suas dívidas e dar continuidade às suas atividades, mantendo emprego e renda, bem como cumprir com sua função social.

O Plano de Recuperação ora apresentado, prevê as ações das recuperandas no sentido de superação da crise financeira e cumprimento do portfólio de dívidas na forma ora proposta.

A proposta de pagamento dos credores, ora apresentada, está calcada em premissas e condições de viabilidade que a sustentam, demonstrando fontes de recursos e cronograma de pagamento ajustado ao cenário de fluxo de receitas projetados.

As Recuperandas vêm pelo presente instrumento apresentar o Plano de Recuperação Judicial, submetendo-o à aprovação dos credores para posterior homologação do juízo da recuperação, nos termos que seguem.

SUMÁRIO

ÍNDICE DE QUADROS	4
ÍNDICE DE ANEXOS	5
1 - INTRODUÇÃO	6
1.1. IDENTIFICAÇÃO	6
1.2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
1.3. HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS	8
1.4. ESTRUTURA PRODUTIVA DAS RECUPERANDAS	11
1.5. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	12
1.6. DEFINIÇÕES	13
2 - DA RECUPERAÇÃO	17
2.1. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
2.2 OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	22
2.3. ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO	22
2.4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	23
2.5. QUADRO GERAL DE CREDORES SUJEITOS AO PRJ - PROVISÓRIO	24
2.6. CREDORES NÃO SUJEITOS AO PRJ	25
3- DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	26
3.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS	26
3.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL	26
3.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	26
3.4. ORIGEM DOS RECURSOS	27
3.5. FLUXO DE PAGAMENTOS DO PLANO	28
3.6. FLUXO DE CAIXA PROJETADO	28

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES 29

5 - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO 34

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 35

ÍNDICE DE QUADROS

QUADRO 1 – RELAÇÃO DE TERRAS X PROCESSOS JUDICIAIS	11	QUADRO 2 – HISTÓRICO
DE PRODUTIVIDADES PRINCIPAIS CULTURA		18 QUADRO 3 – VARIAÇÃO SELIC
		19 QUADRO 4 – VARIAÇÃO PREÇOS AGRICOLAS
		20 QUADRO 5 - RELAÇÃO GERAL DOS CRÉDITOS DO PRJ
		24 QUADRO 6 - RELAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PRJ

ÍNDICE DE ANEXOS

ANEXO 1 – RELAÇÃO DE CREDORES

ANEXO 2 – RELAÇÃO DOS CRÉDITOS AJUSTADOS

ANEXO 3 – FLUXO DE PAGAMENTO DOS CREDORES

ANEXO 4 – FLUXO DE CAIXA

ANEXO 5 – LAUDOS DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

ANEXO 6 – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRO

1 - INTRODUÇÃO

1.1. IDENTIFICAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: OSMAR BONATTO JÚNIOR, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ENDEREÇO SEDE: Pinheirinho – Ibirubá (RS)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: objjr@hotmail.com

RAMO DE ATIVIDADE: AGROPECUÁRIA

CNPJ: 54.378.561/0001-58

TITULAR E RESPONSÁVEL LEGAL: Osmar Bonatto Junior – CPF: 980.846.580-34

RAZÃO SOCIAL: AGRÍCOLA SÃO BENTO LTDA

ENDEREÇO SEDE: Pinheirinho – Ibirubá (RS)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: objjr@hotmail.com

RAMO DE ATIVIDADE: Agropecuária

CNPJ: 37.804.949/0001-54

TITULAR E RESPONSÁVEL LEGAL: Osmar Bonatto Junior – CPF: 980.846.580-34

1.2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dante das dificuldades econômico-financeiras pelas quais passam as recuperandas, conforme já demonstrado no pedido de recuperação judicial, apresentamos o presente Plano de Recuperação Judicial, na forma prevista na LRF.

As Recuperandas requereram em 24 de abril de 2024 o benefício legal da recuperação judicial, fundamentado no artigo 47 e seguintes da lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído e processado na Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa – RS, sob o número **5004116-78.2024.8.21.0028/RS**.

O Juízo da Recuperação, em 28 de abril de 2024, em tutela provisória de urgência, deferiu a antecipação dos efeitos do *stay period*, determinando, no mesmo despacho, a elaboração de Laudo de Constatação Prévia à FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANI PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, a qual apresentou o trabalho em 17/05/2024. Sobreveio despacho em 13/06/2024, autorizando o processamento da Recuperação.

. A recuperação fora pedida e concedida conjuntamente para as duas empresas, tendo em vista que as atividades são desenvolvidas por meio de grupo econômico de fato, combinando esforços em prol do mesmo objetivo e se mostram interdependentes na exploração das atividades, satisfazendo os quatro itens da alínea J do artigo 69 da Lei 11.101/2005. O Juízo da Recuperação, após laudo de Constatação Prévia, assim se manifestou “*ISSO POSTO, presentes os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, reconheço a consolidação substancial entre OSMAR BONATTO JUNIOR e AGRICOLA SAO BENTO LTDA, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário*”

Destarte, procedemos a elaboração de plano comum às recuperandas, visto que, necessariamente precisam andar na mesma orientação, face à interdependência econômico/financeira. Isto, por certo, previne eventual confusão prejudicial às recuperandas e seus credores no caso de desfecho diferente.

O plano de recuperação propõe aos credores condições especiais para pagamento de suas obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, atendendo ao que dispõe o artigo 53 da LRF, demonstrando:

- a) A viabilidade econômica e financeira da empresa;
- b) Discrimina detalhadamente os meios de recuperação da empresa e pagamento dos débitos, através de fluxo de caixa compatível com o desembolso proposto para cumprimento das obrigações;
- c) Junta laudos de avaliação patrimonial e laudo de viabilidade econômico/financeiro subscrito por profissionais habilitados.

O PRJ foi elaborado tendo por base a Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, portanto, sujeito às modificações da Administradora Judicial e/ou Juízo da Recuperação, quando da elaboração do PGC, caso em que haverá necessidade de ajustes posteriores.

1.3. HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS

O Senhor Osmar Bonato Junior, Empresário Rural em Recuperação e único sócio da empresa Agrícola São Bento Ltda, descende de uma tradicional família de produtores rurais, razão pela qual, desde criança atuou na atividade, inicialmente com seus genitores e já aos 18 anos de idade, formou parceria com o pai no cultivo de soja, milho, trigo, cevada, aveia e milho.

Em 2015 com o falecimento do pai, a parceria passou a ser com a mãe Sergelina Souza Menezes Bonatto e o irmão Eduardo Antônio Bonatto. A área de cultivo da parceria era de 380 (trezentos e oitenta) hectares.

Em 25.01.2021, Osmar Bonato Junior associou-se formalmente com a sua Genitora Sra. Sergelina Souza Menezes Bonatto, através da transformação da já formada empresa O.Bonatto Eireli, CNPJ 37.804.949/0001-54, a qual, como o ingresso da nova sócia, passou a Razão Social de AGRÍCOLA SÃO BENTO LTDA. Porém, já em 06 de setembro de 2021, a Sócia Sra. Sergelina retirou-se da sociedade, ficando como único sócio o Sr. Osmar Bonato Junior.

O ano de 2015 pode ser marcado como o início do endividamento. Nesse ano, Osmar Bonatto Junior e o irmão Eduardo Antônio Bonatto, adquiriram da família Burtet, uma cessão de direitos hereditários referente a um imóvel rural com área de 139,40 (centro e trinta e nove hectares e 40 centiares), situado na localidade de Pinheirinho, município de Ibirubá e descrito na matrícula nº 21.267 (atual matrícula nº 23.375) do CRI da Comarca do mesmo município, sendo que parte dessa dívida ainda perdura e encontra-se relacionada na relação de credores.

Em maio de 2019, rompeu-se a parceria agrícola familiar não de forma amigável, resultando em diversos processos judiciais em andamento na Comarca de Ibirubá (RS).

O rompimento não foi equânime na divisão do estoque de dívidas, uma vez que o endividamento teve que ser assumido integralmente por Osmar Bonatto Junior, visto que seus parceiros se negaram a assumir os débitos que, na proporção, lhes eram devidos.

Dante desses fatos, já no final de 2019 o endividamento das recuperandas mostrava-se elevado, devido ao carregamento da totalidade das dívidas da então parceria familiar.

Nesse momento, as Recuperandas já sem recursos próprios e com um endividamento fugindo do controle, passaram a depender inteiramente de recursos onerosos para custear a atividade, obtendo em instituições financeira e fornecedores de insumos o respaldo necessário para continuar a atividade produtiva numa área de aproximadamente 600 ha, dos quais 2/3 são terras arrendadas.

As Recuperandas possuem infraestrutura adequada ao cultivo das áreas exploradas: As áreas de terras são de solos férteis e produtivos, sendo mantidos e melhorados através de correção do solo, adubação e técnicas de cultivo adequadas.

O Sr. Osmar Bonatto Junior possui formação técnica na área, tem vasta experiência na agropecuária e é orientado diretamente por empresa de assistência técnica à nível de campo.

Possui máquinas e equipamentos de precisão compatível com a área e tecnologia aplicada, muitas das quais foram adquiridas através de financiamentos constantes no rol de credores desta RJ.

Portanto, a estrutura produtiva está plenamente formada e em condições de levar a bom termo o empreendimento agrícola, desde que em condições normais de clima e comercialização.

Contudo, as boas técnicas aplicadas à atividade, não são suficientes de per si para garantir rentabilidade e lucratividade das lavouras, pois necessitam ser combinadas com condições climáticas favoráveis para que se possa extrair boa produtividade das culturas agrícolas. Nas últimas safras, definitivamente, o clima não ajudou, tendo frustrado três em quatro safras da principal cultura explorada pelas recuperandas, no caso a lavoura da soja.

Ocorre que já a partir ano de 2019, ano em que a parceria fora rompida e as Recuperandas viram-se endividadas, o Estado do Rio Grande do Sul passou a ser assolado por estiagens sequenciais que acabaram por dizimar as safras, ironicamente, também ocorreram excessos de chuvas que causaram grandes perdas, como na colheita da safra de trigo 2023, atraso no plantio da safra de soja 2023/2024, esta atingida em parte também na colheita, devido ao desastre pluviométrico que atingiu o estado no final de abril e maio do corrente ano.

Nesse período (a partir de 2019), apenas algumas safras podem ser consideradas normais em termos de clima e produtividade, conforme demonstrado no quadro número 2 do capítulo 2 deste plano.

Esse cenário de endividamento e safras ruins pioraram em muito a situação das recuperandas, visto que os prejuízos deixados pelas frustrações de safras foram sendo acrescentados ao portfólio de dívidas, que já se mostrava excessivo antes dessas ocorrências climáticas.

Por outro lado, o embate judicial travados através de diversos processos judiciais envolvendo sua mãe Sergelina Souza Menezes Bonatto e o irmão Eduardo Antônio Bonatto, cujo mérito não cabe aqui discutir, impediram o recuperando Osmar Bonato Junior de tomar qualquer medida extraordinária para fazer frente ao endividamento, como, por exemplo, venda de algum ativo.

1.4. ESTRUTURA PRODUTIVA DAS RECUPERANDAS

As Recuperandas cultivam suas lavouras numa área de aproximadamente 600 ha no município de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, sendo 180 ha cultivados em terras próprias e o restante em terras arrendadas.

Os imóveis próprios estão relacionados e avaliados conforme laudos em anexos. **Esclarecendo que os imóveis relacionados encontram-se “sub judice” face aos diversos processos, conforme quadro abaixo**, portanto, a propriedade não está consolidada e depende do desfecho dos processos.

AREA EM HÁ	MATRÍCULA	PROCESSO JUDICIAL
100,7 ha	23.495 – CRI Ibirubá-RS	5002726-41.2021.8.21.0105
69,62 ha	23.375 – CRI Ibirubá-RS	5002618-75.2022.8.21.0105; 5002358-95-2022.8.21.0105 5000817-90.2023.8.21.0105
11,00 ha	17.773 – CRI Ibirubá-RS	5002618-75.2022.8.21.0105 5002358-95.2022.8.21.0105 5000817-90.2023.8.21.105
8,1 ha	12.306 – CRI Ibirubá-RS	5000208-61.2020.8.21.0025*
4,0 ha	25.259 – CRI Ibirubá-RS	livre

QUADRO 1 – RELAÇÃO DE TERRAS X PROCESSOS JUDICIAIS

(*) Imóvel adquirido em Leilão Judicial com parcelas de pagamento pendentes.

Maiores esclarecimentos sobre os imóveis, podem ser obtidos nas matrículas, nos laudos de avaliação em anexo e nos citados processos judiciais.

As máquinas, veículos e equipamentos são compartilhados entre as recuperandas para formarem um único conjunto necessário ao cultivo das áreas exploradas, as quais estão discriminadas e avaliadas no Anexo 5.

As áreas de exploração e o conjunto de maquinaria possuem potencial para levar a bom termo os pagamentos previstos dentro dos prazos e condições propostas neste Plano de Recuperação, em ambiente normal de produção e precificação de insumos e produtos, conforme se vê no fluxo de caixa apresentado.

1.5. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.5.1. Cláusulas, Itens e Anexos: As referências a Cláusulas, Itens e Anexos, dizem respeito a este Plano, exceto se houver disposição em contrário

1.5.2. Títulos: Os títulos de capítulos e de cláusulas, servem para referência e localização e não devem afetar o conteúdo desenvolvido.

1.5.3. Abrangência: os termos usados para créditos “sujeito” ou “incluso” dizem respeito a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação ou inclusos no rol dos créditos sujeitos. “Não sujeito” ou “excluso”, dizem respeito a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação, ou excluídos no decorrer do processo.

1.5.4. Referências: Eventuais referências a documentos e/ou instrumentos abrangem todas as suas partes, inclusive aditivos, menções adicionais, complementações, exceto se de outra forma expressamente dispuser.

1.5.5. Disposições Legais: As referências às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.5.6. Prazos: Os prazos constantes neste Plano de Recuperação serão contados conforme dispõe o artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do

vencimento, que serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior, caso o termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil.

1.6. DEFINIÇÕES

1.6.1. Ação ou Processo: Quando não houver indicação diferente, significa o próprio Processo de Recuperação Judicial nº **5004116-78.2024.8.21.0028/RS**, da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

1.6.2. Aprovação do Plano: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores ou por decurso de prazo sem objeção, na forma dos artigos 45 e 58 da LRF.

1.6.3. Assembleia de Credores ou AGC: Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.6.4. CDI: Certificado de Depósito Interbancário, taxa registrada e publicada pela CETIP – Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados, expressa em termos anuais, ou o índice que vier a substituí-la, na sua ausência.

1.6.5. Classes: São as Classes definidas no artigo 41 da LRF, podendo, conforme o contexto, incluir os Credores Não Sujeitos Aderentes.

1.6.6. Classe I: Titulares de Créditos derivados da Legislação Trabalhista.

1.6.7. Classe II: Titulares de Créditos com Garantia Real.

1.6.8. Classe III: Titulares de Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados.

1.6.9 Classe IV: Titulares de Créditos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

1.6.10. Créditos: Todos os créditos e direitos detidos pelos Credores contra OSMAR BONATTO JUNIOR e AGRÍCOLA SÃO BENTO na data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

1.6.11. Créditos com Garantia Real: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real devidamente constituída, assim reconhecidos no Quadro Geral de Credores.

1.6.12. Créditos Extraconcursais: Créditos detidos pelos Credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.6.13. Créditos Não Sujeitos: Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos à esta Recuperação Judicial.

1.6.14. Créditos Quirografários: Créditos sem garantia real constituída no instrumento de crédito.

1.6.15. Créditos – ME e EPP: Créditos detidos por micro empresas ou empresas de pequeno porte.

1.6.16. Credor(es): Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos na forma já definida, relacionadas ou não na Lista de Credores.

1.6.17. Credores com Garantia Real: Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.6.18. Credores com Garantia de Alienação Fiduciária ou Reserva de Domínio: Credores que detenham a propriedade fiduciária de bens financiados e/ou alienados em garantia de empréstimos e financiamentos.

1.6.19. Credores Extraconcursais: Detentores de Créditos constituídos após o protocolo do Pedido de Recuperação Judicial.

1.6.20. Credores ME e EPP: Os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial ou com privilégio geral ou subordinados, classificados na legislação vigente como microempresas e empresas de pequeno porte.

1.6.21. Credores Não Sujeitos: São os Credores que são sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme previsto no artigo 49, parágrafo terceiro e 86, II da LRF, ou decisão judicial transitada em julgada.

1.6.22. Credores Não Sujeitos Aderentes: São os credores detentores de Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial que expressamente aderirem às condições de pagamento previstas neste Plano.

1.6.23. Credores Quirografários: Credores detentores de créditos não garantidos ou excedentes à garantia, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.6.24. Credores Trabalhistas: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.6.25. Dia Útil: Qualquer dia que não é um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados.

1.6.26. Fluxo de Caixa: É o resultado líquido das atividades desenvolvidas disponíveis para pagamento dos créditos sujeitos a este Plano

1.6.27. Intervenientes-Garantes: São todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que tenham prestado algum tipo de garantia, seja ela de natureza fiduciária ou real aos Credores das empresas em recuperação.

1.6.28. Homologação Judicial do Plano: Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorrerá na data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da LRF no Diário da Justiça do Rio Grande do Sul, proferida pelo Juízo da Recuperação.

1.6.29. Juízo da Recuperação: O Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

1.6.30. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos: Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da LRF.

1.6.31. Laudo de Viabilidade Econômica: Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da LRF.

1.6.32. LRF: Lei de Recuperação de Empresas e Falências - Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

1.6.33. Relação de Credores: Relação de Credores das recuperandas, por elas apresentadas ou a Relação de Credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial com as alterações das decisões proferidas em impugnações de crédito.

1.6.34. Plano ou PRJ: Este plano de recuperação judicial.

1.6.35. Quadro Geral de Credores - QGC: Todos os credores devidamente localizados nas classes respectivas, homologadas pelo Juízo da recuperação.

2 - DA RECUPERAÇÃO

2.1. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A agricultura brasileira tem investido no aperfeiçoamento genético de cultivares; na tecnologia do plantio, tratos culturais e colheita, tornando-a competitiva mundialmente; fazendo do Brasil um dos principais países do mundo na produção de alimentos.

Entretanto, variações climáticas desfavoráveis ainda são fatores insuperáveis que trazem prejuízos e insegurança ao setor, notadamente no sul do Brasil, onde as oscilações se mostram mais acentuadas, sendo que, nos últimos anos, o clima tem se mostrado mais hostil, ora com estiagens prolongadas, ora com precipitações calamitosas como foi o caso das últimas chuvas que se abateram sobre o estado do Rio Grande do Sul em maio último, cuja extensão e dano é por todos conhecido.

No que diz respeito ao custo para formação das lavouras e preço de comercialização da produção, o mercado apresenta variações significativas e os produtores convivem com previsões oscilantes e preços instáveis que acabam por aumentar a insegurança no setor.

Outro fator importante para o crescimento do endividamento foi a majoração verificada nas taxas de juros, notadamente a SELIC. Na contramão andou o preço dos produtos agrícolas, que registrou baixas sequenciais, especialmente a soja.

Esse cenário, agravado por desavenças familiares materializadas nos processos judiciais referidos no Quadro 01 do item 1.4, causaram o desequilíbrio financeiro das recuperandas, conforme melhor detalhamos a seguir:

2.1.1 FRUSTRACÕES DE SAFRAS POR FATORES CLIMÁTICOS

Conforme já referido, as boas técnicas aplicadas à atividade, não são suficientes *de per si* para garantir rentabilidade e lucratividade das lavouras. Necessitam ser combinadas com condições climáticas favoráveis para que se possa extrair boa produtividade das culturas agrícolas.

Nas últimas safras, definitivamente, o clima não ajudou a produção de grãos no estado do Rio Grande do Sul, afetando, sobremaneira, as safras das diversas culturas exploradas pelas recuperandas.

As safras frustradas, conforme destacado no quadro 02 a seguir, deixaram prejuízos, agravando a situação do endividamento, pois, mesmo que os credores tenham compreendido a situação e realizado prorrogações e composições de dívidas, houve considerável incremento no endividamento motivado pela incidência de encargos financeiros, causando o que popularmente se chama de “bola de neve”.

No quadro a seguir demostramos o resultado das últimas safras, com reflexos na produtividade decorrentes das oscilações climáticas ocorridas na região.

SAFRA	PRODUTO	AREA PLANTADA EM HA	SCS/HA	PRODUTIVIDADE
2020/2021	SOJA	656,6	71,58	NORMAL
2021/2022	SOJA	551,3	32,47	BAIXA
2022/2023	SOJA	683,7	46,07	BAIXA
2023/2024	SOJA	507,0	43,77	BAIXA
2020/2021	MILHO	105	49,8	BAIXA
2022/2023	MILHO	105	161,29	NORMAL
2021	TRIGO	259,9	60,15	NORMAL
2022	TRIGO	280	75,83	NORMAL
2023	TRIGO	290	24	BAIXA

QUADRO 2 – HISTÓRICO DE PRODUTIVIDADES PRINCIPAIS CULTURA

2.1.2 AUMENTO NOS ENCARGOS FINANCEIROS DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Verificou-se também, significativo incremento nos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito, especialmente naqueles atrelados à Taxa Selic/CDI, a qual em 2020 chegou a ser fixada em 1,9%, elevando-se para patamares acima de 13% a.a. em 2023, encontrando-se hoje, em 10,4% a.a. Essa situação também afetou negativamente o fluxo de caixa, face ao incremento no saldo devedor das operações de crédito.

HISTÓRICO E VARIAÇÕES TAXA SELIC DESDE 2019			
DATA COPOM	TAXA ESTABELECIDA	DATA COPOM	TAXA ESTABELECIDA
31/07/2019	5,90	02/02/2022	10,65
05/02/2020	4,15	03/08/2022	13,65
05/08/2020	1,90	31/01/2024	11,15
17/03/2021	2,65	08/05/2024	10,40
04/08/2021	5,15	31/07/2024	10,50 (meta)

QUADRO 3 – VARIAÇÃO SELIC

2.1.3 QUEDA NO PREÇO DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS

Conforme já demonstrado na exordial, houve queda significativa no preço dos produtos agrícolas para patamares abaixo do esperado. No quadro a seguir foi utilizado como referência os preços divulgados pela Conab para a última semana do mês de agosto de cada ano, exceto 2024 cuja informação é a última divulgada até a data da elaboração deste PRJ.

VARIAÇÃO PREÇO PRODUTOS AGRÍCOLASFONTE <https://sisdep.conab.gov.br/precosiagroweb/>

DATA	SOJA	MILHO	TRIGO
31/08/2020	128,61	52,63	58,04
30/08/2021	156,63	90,65	82,92
28/08/2022	174,45	83,89	96,49
28/08/2023	141,76	53,36	63,29
29/07/2024	119,76	54,58	68,88

QUADRO 4 – VARIAÇÃO PREÇOS AGRICOLAS

Confrontado as informações dos itens anteriores (2.1.2 e 2.1.3), pode-se verificar variações inversas entre a taxa Selic X Preço dos produtos agrícolas. Segue exemplo com valor aleatório apenas para facilitar o entendimento:

- Dívida 28/08/2022 R\$1.000.000,00, equivalente a **5.732 sacas de soja**
- Atualização pela Selic em 31/07/2024 R\$1.228.500,00, equivalente a **10.255 sacas de soja**
- Majoração da dívida em sacas de soja num período menor que dois anos= 78,91%**

2.1.4 ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS E LITÍGIOS JUDICIAIS

Outro fator que contribuiu para o “inchaço” do estoque de dívidas, foi a contenda insuperável entre os integrantes da “família Bonatto”, ou seja, entre o titular das recuperandas (Osmar Bonatto Junior), sua genitora (Sergelina Souza Menezes Bonatto) e o irmão (Eduardo Antônio Bonatto), estes últimos voltando-se contra o primeiro, ficando este respondendo pela totalidade das dívidas contraídas durante o tempo da parceria.

Além disso, litigam em face da propriedade de terras, as quais deveriam estar pacificamente na propriedade de Osmar Bonatto Junior, prejudicando, assim, a livre disposição dos imóveis.

Esses desacertos e desavenças familiares estão refletidas nos processos judiciais citadas no quadro 01 do item 1.4, retro.

Conforme o relatado, constata-se a combinação de diversos fatores que causaram a atual crise das recuperandas, resumida no seguinte:

- Cronograma de pagamento das dívidas **incompatível** com o fluxo das receitas;
- Os encargos financeiros contratuais, em face do volume dos débitos, **não são mais suportáveis** pelas receitas auferidas;
- **Inviável** alienação patrimonial visando liquidar ou diminuir o estoque de dívidas, face aos bloqueios judiciais devidos aos processos citados.

Nesse cenário, é evidente a necessidade de medidas mais eficazes para as recuperandas reestruturarem o endividamento dentro da sua realidade de geração de receitas, viabilizando, assim, o pagamento de suas obrigações.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) mostra-se como a alternativa mais adequada, transparente e eficaz para permitir a reorganização do estoque de dívidas em face do fluxo de receitas, no intuito de pagamento dos débitos aos credores o mais satisfatoriamente possível, dentro da capacidade econômico/financeira, conforme veremos no desenvolvimento deste trabalho.

2.2 OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este trabalho procura demonstrar detalhadamente o Plano de Recuperação de OSMAR BONATO JUNIOR, Empresário Rural em Recuperação, e AGRÍCOLA SÃO BENTO LTDA, em Recuperação Judicial, mediante o qual pretende viabilizar a superação da crise econômico/financeira, pagar seus credores, manter-se ativa no contexto econômico, exercer sua função social e contribuir para a geração de bens, emprego e renda.

O presente Plano de Recuperação procura demonstrar a viabilidade das Recuperandas, sempre buscando atender aos interesses de seus credores, no limite da capacidade econômico/financeira da empresa, estabelecendo as fontes de recursos e o cronograma dos pagamentos.

Considerando a estrutura produtiva - assim entendido os imóveis explorados, as construções, o parque de máquinas, equipamentos e tecnologia aplicada, tem-se que através da produção agrícola se chegará a melhor solução do endividamento e superação da crise, necessitando, para tanto, da compreensão e apoio de seus credores, no sentido de aprovação deste PRJ.

2.3. ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO

Este Plano de Recuperação, será desenvolvido e implementado calcado em premissas básicas e fundamentais para sua viabilidade e cumprimento, quais sejam:

- **Atender a expectativa dos credores sujeitos a este Plano, no limite da capacidade econômico/financeira das recuperandas;**
- **Aplicação de deságios, conforme item 3.2;**
- **Demonstrar que os meios de produção e geração de caixa são adequados ao cumprimento dos pagamentos previstos neste Plano.**

Além disso, no desenvolvimento da recuperação, se houver sobras depois de pagas as parcelas previstas, quer seja decorrente da atividade ou de fontes extraordinárias, poderão as recuperandas, ponderados os interesses próprios e dos credores, propor amortização extraordinária na forma indicada neste plano no item 4.6.

Estabelecido este entendimento, será demonstrado a seguir que Plano possui renda própria capaz de cumprir com os débitos estruturados, nas condições sugeridas.

2.4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Presente as premissas básicas de recuperação indicadas no item precedente, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado, pretende viabilizar a sua implementação e execução através de medidas previstas no art. 50 da Lei nº. 11.101/2005, sem prejuízo de outras alternativas que se mostrem mais vantajosas para os credores, empresa e sociedade;

2.4.1. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, tais como:

- Prazos de pagamento adequados ao fluxo de caixa;
- Ajuste no montante dos créditos incluídos na forma prevista no item 3, à diante;
- Carência: tempo necessário para apuração de recursos para início dos pagamentos dos créditos incluídos;
- Aplicação de encargos financeiros de acordo com o item 3.

2.4.2. Venda parcial de bens:

As Recuperandas poderão propor ao Juízo da recuperação e aos credores, no decorrer do período de pagamento das dívidas, eventual venda de bem(s), que não cause maior dano a atividade ou a inviabilize, cujo montante apurado com a venda seja considerado vantajoso em relação a renda dele decorrente.

Os meios de recuperação acima citados, não esgotam, nem excluem outras possibilidades que possam se mostrar vantajosas a Recuperação, podendo ser trazidas à apreciação da AGC para deliberação e levadas ao Juízo da Recuperação.

2.5. QUADRO GERAL DE CREDORES SUJEITOS AO PRJ - PROVISÓRIO

O quadro abaixo representa o resumo por classe dos credores relacionados na lista de credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, conforme apresentado na inicial, antes da apreciação e julgamento do Administrador Judicial em face de impugnações e encontra-se detalhado no anexo 1.

RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR EM R\$	
CRÉDITOS CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS	R\$	169.500,00
CRÉDITOS CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R\$	13.700.637,55
CRÉDITOS CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$	7.126.235,10
TOTAL CRÉDITOS HABILITADOS	R\$	20.996.372,65

QUADRO 5 - RELAÇÃO GERAL DOS CRÉDITOS DO PRJ

Considerações sobre o quadro.

- OS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I – Créditos de natureza trabalhista sujeitos ao Plano;
- CREDORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II – Créditos constituídos com garantias reais.
- CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III – Nesta classe, estão incluídos todos os credores quirografários assim reconhecidos pelo Administrador Judicial.
- CREDORES ME E EPP – CLASSE IV – Não há credores nesta classe.

2.6. CREDORES NÃO SUJEITOS AO PRJ

A seguir mostramos as responsabilidades das Recuperandas por créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, os quais, por óbvio, também haverão de serem cumpridos mediante acordo pontual com cada credor, mas que influenciam o plano de pagamento dos créditos sujeito, por isso aqui relacionados.

CRÉDITOS NÃO SUJEITOS	VALOR
PGFN (Agrícola São Bento)	R\$ 70.629,05
INSS (Osmar Bonatto Junior)	R\$ 20.535,03
PGFN (Osmar Bonatto Junior)	R\$ 18.952,42
TOTAL DOS CRÉDITOS	R\$ 110.116,50

QUADRO 6 - RELAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PRJ

Eventuais exclusões de créditos incluídos no PRJ, em face de divergência dos credores e assim reconhecidos pela Administradora Judicial ou pelo Juízo da Recuperação, serão tratados caso a caso com esses credores de operações excluídas.

3- DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

O pagamento dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação resumidos nos quadro nº5 do item 2.5 acima, para efeito de pagamento, serão ajustados na forma abaixo e estão detalhados no anexo 2.

3.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS

Estes credores receberão o montante nominal constante no quadro 2 do item 2.5 da seguinte forma: 1 (uma) parcela anual vencível em 31/08/2025

3.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

Os credores da classe II, conforme anexo número 1 cujo saldo total consta no quadro 2 do item 2.5 retro, terão seus créditos atualizados desde da data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024) pela variação do IPCA ou outro índice que venha legalmente a substitui-lo.

Esses credores receberão seus créditos em 18 (dezoito) parcelas anuais e sucessivas, vencíveis em 31/08 (trinta e um de agosto) de cada ano, vencendo-se a primeira em 31/08/2026, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, sendo que as primeiras 3 parcelas serão pelo montante equivalente a 4% do saldo total, cada uma delas, e o saldo remanescente dividido em 15 parcelas iguais.

O montante da parcela a ser paga será apurado no dia do vencimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro observado as condições acima.

Eventuais antecipações de pagamentos que as Recuperandas venham a efetuar, serão sempre consideradas como antecipações das parcelas cujos vencimentos ocorram do menor para o maior prazo.

3.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os credores da classe III (quiografários), conforme anexo número 1 cujo saldo total consta no quadro 2 do item 2.5 retro, terão seus créditos desagiados em 30% (trinta por cento) conforme

anexo 2 e atualizados desde a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024) pela variação do IPCA ou outro índice que venha legalmente a substitui-lo.

Esses credores receberão seus créditos em 18 (dezoito) parcelas iguais, anuais e sucessivas, vencíveis em 31/08 (trinta e um de agosto) de cada ano, vencendo-se a primeira em 31/08/2026, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

O montante da parcela será apurado no dia do vencimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro, mediante divisão do saldo devedor atualizado na forma acima, pelo número de prestação a pagar, de forma que, com o último pagamento, ocorra a liquidação da dívida.

Eventuais antecipações de pagamentos que as Recuperandas venham a efetuar, serão sempre consideradas como antecipações das parcelas cujos vencimentos ocorram do menor para o maior prazo.

3.4. ORIGEM DOS RECURSOS

O cronograma de pagamento descrito no item 3.5 adiante, será cumprido principalmente com recursos oriundos da atividade agropecuária desenvolvida pelas Recuperandas, podendo, no decurso do prazo, ser suprido também por outros meios que venham a se mostrar convenientes.

As Recuperandas pretendem cultivar anualmente, 550 ha de soja e 50 ha de milho, nas chamadas “safras de verão”; 130 ha de trigo e 100 ha de canola, nas chamadas “safras de inverno”, podendo haver variações na área de cada cultura de acordo com a conveniência do momento do plantio, mantendo-se, porém, a área explorada como um todo.

A projeção de produção dessas lavouras, em condições de climáticas favoráveis, propiciará renda líquida compatível com o fluxo de pagamento projetado com base nas disposições deste PRJ, conforme cálculo constante do anexo número 4.

Toda a movimentação financeira será detalhadamente informada nos balanços e demonstrativos financeiros, bem como, disponibilizado regularmente relatório das atividades ao Administrador Judicial enquanto perdurar a Recuperação.

3.5. FLUXO DE PAGAMENTOS DO PLANO

O Fluxo de pagamento individual por credor pode ser visualizado através do Anexo 3, o qual não contempla projeção de correção monetária, pela impossibilidade de sua previsão.

As parcelas previstas para os credores quirografários já estão com deságio de 30% (trinta por cento), conforme previsto no item 3.3 retro.

3.6. FLUXO DE CAIXA PROJETADO

No anexo 4 demonstramos o fluxo de caixa projetado com base nas receitas e aportes de recursos previstos, demonstrando a viabilidade financeira do Plano.

O presente fluxo de caixa demonstra a viabilidade deste Plano de Recuperação, nos prazos e condições nele previstas, permitindo às Recuperandas cumprirem com seus compromissos, desde que em condições normais de safra.

Assim, essa proposta de pagamento é compatível com o fluxo de receitas das recuperandas e representa a melhor forma de cumprir com seus compromissos, mantendo-se na atividade gerando riqueza e emprego e contribuindo para o progresso local e regional.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1. Novação de créditos:

Este Plano opera novação em todos os créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pelas Recuperandas nos prazos, formas e condições aqui estabelecidas.

4.2. Créditos Ilíquidos:

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à data do Pedido, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRF, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano, sem direito a rateios já realizados.

4.3. Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos serão os constantes do quadro nº 4, o qual representa o QGC, com os ajustes previstos no item 3.2.

Eventuais alterações posteriores na Classificação ou nos valores dos Créditos não modificarão o resultado da deliberação da AGC (art. 39, § 2º da LRF), tão pouco as condições e critérios de pagamento previstas neste Plano.

4.4. Transferência de Dívidas:

Os créditos novados por este Plano poderão ser transferidos a terceiros assuntores, mediante concordância do credor pelos meios e forma que ajustarem.

4.5. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos:

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por determinação do Administrador Judicial, na fase de verificação administrativa de créditos; por decisão judicial; arbitral ou por acordo

entre as partes, tais novos Créditos ou o valor acrescido nos Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, inclusive quanto a incidência dos encargos previstos, a partir da decisão definitiva que determinar a inclusão de tais créditos no quadro geral de credores, cujo montante será redistribuído nas parcelas vincendas, salvo reserva determinada pelo Juiz.

Para fins desta Cláusula, o Credor deverá habilitar o seu crédito na Relação de Credores, junto ao Juízo da Recuperação.

4.6. Liquidação Antecipada – Leilão Reverso:

Durante a execução deste PRJ, vindo as Recuperandas a obter recursos além do necessário para o cumprimento das parcelas estabelecidas, poderão disponibilizar ao Administrador Judicial valor para antecipação de pagamento, através do método do “leilão reverso”, mediante o qual o valor disponibilizado será direcionado ao(s) credor(es) que oferecer(em) maior deságio no(s) valor(es) a receber.

Havendo ofertas de deságios em percentuais iguais, o valor disponibilizado será rateado entre os credores na proporção de seus créditos.

4.7. Dívidas avalizadas por terceiros:

As dívidas avalizadas por terceiros estão incluídas no presente Plano e terão tratamento igual as demais, dentro de sua classe.

4.8. Forma do pagamento:

Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou PIX, sendo responsabilidade do credor informar os dados bancários às Recuperandas em até 30 dias antes do vencimento da 1^a parcela.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial.

As Recuperandas poderão ainda efetuar pagamento por meio de Cheque Nominal para aqueles credores que não possuírem conta bancária. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

4.9. Data do pagamento:

Os pagamentos previstos neste Plano de Recuperação serão efetivados nas respectivas datas previstas nos itens **3.2**. Na hipótese de a data de pagamento recair em dia sem expediente bancário na praça de Ibirubá (RS), a obrigação será satisfeita no primeiro dia subsequente em que o expediente bancário seja normal.

4.10. Majoração ou inclusão de créditos:

Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será dividido pelo número de parcelas faltantes, conforme previsto inicialmente neste plano, mesmo que eventualmente o saldo anterior já tenha sido quitado por antecipação.

4.11. Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ implicarão na quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos nele constantes, inclusive encargos de qualquer natureza (juros, multas, indenizações, penalidades, correção monetária, etc.). Os Credores serão considerados quitados, nada mais podendo reclamar contra as Recuperandas.

4.12. Obtenção de recursos novos:

As Recuperandas poderão buscar novos financiamentos, nos termos dos artigos 67, 84 e 149 da LRF. Para garantia da captação de novos recursos, as Recuperandas poderão, inclusive, onerar bens de seu ativo permanente e/ou circulante, desde que respeitados os limites decorrentes da Recuperação Judicial e da LRF.

Eventuais novos créditos ficarão limitados ao custeio das lavouras. Parcela de investimentos que venham a ser financiados, não poderão ultrapassar 20% do valor bruto da produção, respeitada em qualquer caso a capacidade de pagamento.

Os Recursos novos sempre serão considerados extra concursais, inclusive em caso de superveniência de falência das Recuperandas, na forma dos artigos 66, 67, 84, inciso V e 149 da LRF e demais disposições legais aplicáveis, devendo ser pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observados os limites legais e os termos e condições deste Plano.

Os recursos novos poderão ser obtidos mediante celebração de contrato de mútuo, inclusive com partes relacionadas, ou qualquer outra modalidade que atenda os interesses das Recuperandas, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela LRF e por este Plano;

4.13. Conflito – PRJ x Contrato:

Na ocorrência de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data de Publicação do Deferimento, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da LRF.

4.14. Ocorrência de Eventos Alheios à Vontade e Diligência das Recuperandas

Considerando que o fluxo de caixa das Recuperandas depende do bom andamento da atividade agrícola, fica estabelecido que em caso de frustação de safras reconhecida pelos órgãos competentes, comprovada a incapacidade de pagamentos para aquele período, eventuais parcelas de pagamento previstas, poderão ser postergadas para um ano após o cronograma de pagamento estabelecido, mediante autorização judicial, mantidas as demais condições.

4.15. Cessão de Créditos:

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que:

- A cessão seja comunicada às Recuperandas e ao Administrador Judicial;
- Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento da cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito as suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

4.16. Divisibilidade e Equivalência:

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das medidas previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

5 - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

5.1. Vinculação do Plano:

As disposições do Plano vinculam às Recuperandas e os credores sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação.

5.2. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida:

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

5.3. Julgamento posterior de impugnações de crédito:

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente, referente aos rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1. Possibilidade de Aditamento:

O Plano poderá também ser alterado independentemente de seu cumprimento através de AGC convocada para esta finalidade, observados os critérios previstos no artigo 35 e seguintes C/C artigo 45 da LRF, deduzidos os pagamentos já realizados na sua forma original.

6.2. Encerramento da Recuperação Judicial:

Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da LRF.

6.3. Endereços para Comunicações:

Todas as correspondências, notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, referidas e necessárias a este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou entrega direta mediante protocolo, para pelo menos um dos seguintes destinatários:

OSMAR BONATTO JUNIOR - ENDEREÇO SEDE: Pinheirinho – Ibirubá (RS)

Endereço de E-mail: objjr@hotmail.com

MARCELO DE FARIA CORRÊA ANDREATTA

Endereço de E-mail: marcelo@marceloandreatta.com.br

ARI DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO

Endereço de E-mail: ariconceicao@yahoo.com.br

6.4. Viabilidade Econômica do Plano

Este Plano foi elaborado com base nos elementos nele discriminados com respaldo no Laudo de Viabilidade Econômica e prevê a liquidação do endividamento das Empresas AGRICOLA SÃO BENTO LTDA e OSMAR BONATTO JUNIOR, Empresário Individual, ainda que modificados em suas condições contratuais e/ou de forma parcial (ou seja, mediante concessão de desconto), a fim de possibilitar aos Credores a opção por uma forma de recebimento de seus Créditos mais vantajosa do que a forma de recebimento que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos.

6.5. Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos, serão resolvidas:

- Pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial;
- Pelo Foro da Comarca de Ibirubá (RS), com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Este Plano de Recuperação é firmado por OSMAR BONATTO JUNIOR, Empresário Individual e único sócio e administrador da empresa AGRÍCOLA SÃO BENTO LTDA.

Ibirubá (RS), 12/08/2024

OSMAR BONATTO JUNIOR